



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000373037

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Criminal nº 1501438-65.2023.8.26.0168, da Comarca de Dracena, em que é apelante JOAO ANTONIO RODRIGUES DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao recurso para reduzir a pena a 03 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de detenção, mantida no mais a sentença. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E ROBERTO SOLIMENE.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FRANCISCO ORLANDO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

@Apelação Criminal nº 1501438-65.2023.8.26.0168.

Apelante: J.A.R.S.

Apelado: Ministério Público.

2ª Vara da Comarca de Dracena.

Voto 53.491 – Relator.

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE MAUS TRATOS. REDUÇÃO DA PENA. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. O réu foi condenado a quatro meses e quatro dias de detenção em regime semiaberto por expor a perigo a saúde de sua filha, abusando de meios de correção, causando-lhe lesões corporais leves. A defesa busca a redução da pena base ao mínimo legal, o reconhecimento da atenuante da violenta emoção e a alteração do regime inicial para aberto.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a possibilidade de redução da pena base ao mínimo legal, (ii) o reconhecimento da atenuante da violenta emoção, e (iii) a alteração do regime inicial para aberto.

III. Razões de Decidir

3. A condenação foi mantida com base em provas consistentes, incluindo confissão do réu e laudo de exame de corpo de delito.

4. A tese de violenta emoção foi rejeitada, pois não houve injusta provocação da vítima. A redução da pena foi concedida parcialmente, ajustando a fração de aumento por reincidência.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para reduzir a pena a três meses e vinte e dois dias de detenção, mantendo-se o regime semiaberto.

Tese de julgamento: 1. A condenação por maus tratos foi mantida com base em provas robustas. 2. A atenuante de violenta emoção não foi reconhecida devido à ausência de provocação injusta.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 136, § 3º; art. 59; art. 64, I.

Jurisprudência Citada:

STF, Tema 150, sobre a consideração de condenações pretéritas para maus antecedentes.

O Juízo da 2ª Vara da Comarca de Dracena condenou **J.A.R.S.** a cumprir pena de 04 (quatro) meses e 04 (quatro) dias de detenção, no regime inicial semiaberto, por infração ao artigo 136, parágrafo 3º, do Código Penal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Inconformado com o alcance do provimento condenatório, o réu recorre em busca da redução da pena base ao mínimo legal, invocando o Tema 150 do Supremo Tribunal Federal, no Tema 150; o reconhecimento da atenuante da violenta emoção, pois praticou o crime logo após injusto ato da vítima; e o regime inicial aberto (fls. 301/310).

Contrarrazoado o recurso (fls. 301/310), a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento.

É o relatório.

A denúncia afirmou que no dia 1º de junho de 2023, na residência localizada na Rua Vinicius de Moraes, nº 121, Jardim Brasilândia, cidade de Dracena, o Apelante, abusando de meios de correção ou disciplina, expôs a perigo a saúde de sua filha A.L.B.S (nascida em 08/01/2011), da qual possuía a guarda, desferindo contra ela golpes com um pedaço de fio, causando-lhe lesões corporais de natureza leve.

A materialidade está consubstanciada no boletim de ocorrência (fls. 06/07), no laudo de exame de corpo de delito (fls. 16/17), na fotografia (fls. 50) e na prova oral colhida.

A autoria também não suscita controvérsia, porque tanto na fase policial como em juízo o réu admitiu que se apossou de um pedaço de fio e usou o objeto para agredir a filha.

Interrogado em juízo, afirmou que a vítima chegou da escola transtornada, há dias vinha pedindo para ele assinar uma declaração para passar a responsabilidade dela para a tia “N”, se negou, e ela passou a ofendê-lo, o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

perseguiu, veio para agredi-lo, então pegou um pedaço de fio e desferiu contra ela, para corrigi-la. Agiu com “instinto de pai”. A vítima vinha apresentando comportamento agressivo em razão do falecimento da mãe; inclusive agrediu uma menina na escola e foi suspensa. Sempre foi rígido quando o assunto era educação (gravação audiovisual às fls. 239).

Ouvida durante escuta especializada, a vítima declarou que após o falecimento da genitora passou a residir com o genitor, iniciou acompanhamento psicológico, e precisava autorização do pai para dar continuidade aos atendimentos. Várias vezes pediu a declaração, na data do fato tornou a pedir, *“falando com ele da mesma forma que ele falava com ela”*. O réu não gostou, perdeu a cabeça e a agrediu fisicamente (fls. 107/110). Em juízo ela confirmou os fatos e acrescentou que os golpes desferidos pelo réu a atingiram nas costas, coxas e perna. Quando mais nova envolveu-se em uma briga na escola (gravação audiovisual às fls. 239).

As testemunhas _ conselheira tutelar, vice-diretora da escola da ofendida, a avó paterna e a tia que cuidada dela_ em linhas gerais, confirmaram em juízo que a vítima foi pedir ao pai que ele assinasse uma declaração permitindo a continuidade do tratamento psicológico e ele a agrediu fisicamente.

O laudo de exame de corpo de delito trouxe a constatação de que A.L. apresentava lesões *“8 lesões contusas, com 15 cm de extensão, casa uma delas, sendo 4 lesões com hematoma local, provocada por fio de eletrodoméstico (SIC), localizadas na região dorsal. Mais quatro lesões com as mesmas características citadas anteriormente, na região lombar à esquerda. Lesão contusa, com 6 cm de extensão cada uma delas, localizadas em terço médio da perna esquerda. Lesão com 5 cm de extensão cada uma delas, localizadas em terço médio da perna esquerda. Lesão com 5 cm de extensão localizada no cotovelo*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

esquerdo, com hematoma local de coloração avermelhada. Lesão com 5 cm de extensão localizada em terço médio do antebraço esquerdo” (fls. 16/17).

O aumento pelos maus antecedentes fica mantido. O Apelante registra condenação anterior por desacato, no ano de 2012 (fls. 138, processo nº 03882-34.2012 117/124), e não se aplica ao reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal. Fosse apenas essa a condenação anterior até se poderia cogitar da ressalva objeto do Tema 150, do STF, mas o réu ostenta outras três condenações definitivas, contexto em que a majoração se me afigura necessárias para a prevenção e repressão do crime, nos termos do comando do artigo 59, do Código Penal.

É o que basta para manter a circunstância judicial desfavorável, ficando implícito que a sentença não considerou a condenação “desimportante”, como almejado pela defesa.

Na segunda fase a sentença considerou três condenações que atestaram a reincidência, efetuou a compensação com a atenuante da confissão espontânea e majorou a pena na fração de 1/3. Todavia, compensando uma delas com a atenuante, remanescem duas condenações, e a fração é reduzida à 1/5.

A tese da violenta emoção não é acolhida, porque não caracterizada. A vítima esclareceu que vinha pedindo ao genitor que assinasse uma declaração para que pudesse dar continuidade no tratamento psicológico, mas nunca era atendida. No dia dos fatos tornou a pedir a autorização, o réu novamente não a atendeu, e então se exaltou. A alegação de que a vítima o ofendeu e investiu contra ele não foi minimamente comprovada.

Nesse contexto, não vejo injusta provocação da vítima, a justificar a retorsão violenta que se seguiu.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Mantido o acréscimo de 1/3 em razão da idade da vítima (menor de quatorze anos), a pena se concretiza em três meses e vinte e dois dias de detenção.

O regime inicial semiaberto foi fundamentado a contento e fica mantido, por conta dos maus antecedentes e da reincidência, fatores que estão a exigir maior rigor na retribuição.

Ante o exposto, o meu voto **dá parcial provimento** ao recurso para reduzir a pena a 03 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de detenção, mantida no mais a sentença.

FRANCISCO ORLANDO

Relator